



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44021.000042/2007-52
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-01.277 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - DESISTÊNCIA EXPRESSA DO RECURSO VOLUNTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO.

A desistência expressa do Recurso Voluntário peticionada pelo Recorrente implica na manutenção do crédito tributário, na hipótese de não haver matéria de ordem pública a ser apreciada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 17-19.448 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 37.010.431-5, com valor inicial consolidado de R\$ 695.549,48.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social descontadas da remuneração paga aos segurados-empregados e não repassadas à Seguridade Social. Será emitida a Representação Fiscal para Fins Penais.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09350191F00 foi cientificado pelo sujeito passivo, fls. 186.

O período objeto da NFLD, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 10, é de 01/2002 a 09/2006.

A Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 22.12.2006, conforme fls. 01.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 196 a 218.

Após análise, a primeira instância emitiu o Acórdão nº 17-19.448 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP, fls. 236 a 240, julgando procedente a autuação, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2006

Documento Original: NFLD nº 37.010.431-5, de 22/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM ATRASO - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA.

Sobre as contribuições sociais em atraso há a incidência de juros equivalentes à taxa referencial SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 248 a 268, na qual alega em síntese que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 23/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(i) Do estado de necessidade da Recorrente.

(ii) Da multa de mora.

(iii) da inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Após, às fls. 283, a Recorrente peticiona nos autos expressamente a desistência do Recurso Voluntário, nestes termos:

DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO

interposto em 26 de Setembro de 2.007 (Docto. 01), requerendo que seja recebido, processado e julgado o presente, visando desistir, formal e expressamente, para não mais questionar a N.F.L.D em questão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de Agosto de 2.008

fls. 306.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

DA PREJUDICIAL DE ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A Recorrente peticiona nos autos expressamente a desistência do Recurso Voluntário nestes termos, às fls. 283:

DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO

interposto em 26 de Setembro de 2.007 (Docto. 01), requerendo que seja recebido, processado e julgado o presente, visando desistir, formal e expressamente, para não mais questionar a N.F.L.D em questão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de Agosto de 2.008

Desta forma, não havendo matéria de ordem pública a ser apreciada nos autos, restou prejudicada a apreciação dos argumentos aduzidos em sede de Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro